

DESPACHO

Prezados (as) Senhores (as),

1- DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo administrativo sobre recurso interposto pela empresa SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Professor Andrade Bezerra, nº 1523, Bairro de Salgadinho, CEP 53030-010, na Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob nº 00.323.090/0001-51, nos autos do presente processo, referente ao Lote Único do Pregão Eletrônico 01/2024 (0429575), que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS. Composição da Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio e suporte no desempenho das atividades institucionais, realizando mediação de conflitos, atendimentos e perícias nas áreas de assistência social, de psicologia, de biblioteconomia, de arquivologia e de estatística, para diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia- DPE/BA que estiverem em pleno funcionamento, na Capital e no Interior e Região Metropolitana de Salvador, conforme quantitativo, especificações e condições definidas no Termo de Referência objeto da licitação.

A Recorrente comunicou a sua intenção contrária a declaração do vencedor conforme item 52 do Edital e com base na informação no Portal licitações-e do Banco do Brasil de forma tempestiva.

07/03/2024 11:02:27:650 SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA A vencedora descumpriu os itens 13.1, alínea d) e 14.1 do Edital, além de outras irregularidades conforme detalharemos no recurso. Conforme Acórdãos 602/2018 e 1.168/2016 TCU, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa.

52. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de até 30 (trinta) minutos manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico. [NOTA: art. 32 do Decreto nº 19.896/2020.]

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente em face da decisão que classificou a empresa PREMIER SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 13.570.532/0001-06), requerendo a sua desclassificação, conforme e-mail e o referido Recurso.

Juntados aos autos ainda a diligência efetuada perante o Pregão Eletrônico para a empresa vencedora, as respostas e contrarrazões da Recorrida.

2- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com a manifestação acostada aos autos, foi interposto conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e do art. 121, XXIX da Lei 9.433/05 e item 52.1 do Edital. Na situação em tela, o resultado do julgamento da empresa vencedora do certame ocorreu dia 07/03/2024 e a interposição apresentada em 12/03/2023 junto ao e-mail indicado no edital, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

52.1 As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Destarte, em obediência ao inciso XXX do artigo 121 da Lei Estadual nº 9.433/2005, cumpre-nos efetuar a instrução do processo e consequente exame das razões recursais, com o feito de prestar os subsídios necessários à tomada de decisão pela Autoridade Superior.

Examinando o que dos autos consta, restou evidenciada a tempestividade do recurso conforme as normas vigentes.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Na informação final do recurso (0429574), consta erro no nome da licitante que foi recorrida em relação a sua identificação, mas quanto ao conteúdo na parte preliminar da interposição do recurso, informamos que na prática a empresa atendeu o prazo estipulado pela legislação.

Após seu histórico, a empresa Recorrente questiona o comprovante de plano de assistência médica e odontológica e o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida.

Destaca que a apresentação do balanço não seguiu a legislação que exigem que as demonstrações contábeis sejam apresentadas de forma completa, devendo ser desclassificada pela forma em que foi apresentada.

Acrescenta ainda:

4.6 A expressão acima exige que as demonstrações contábeis sejam apresentadas de forma completa, conforme legislação pertinente e registradas em órgão competente. Desta forma a referida empresa deveria, por obrigação, apresentar todas as demonstrações, conforme já foi explicado, devidamente registradas na Junta Comercial. O que também não foi realizado. Além disto, não foram apresentados os Termos de Abertura e Encerramento extraídos da ECD- Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), ITEM OBRIGATÓRIO, CONFORME ITEM 1.4, ALÍNEA "II", DA PARTE II – SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITACAO, DO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO, desta forma, não atendendo em nenhum aspecto as exigências do referido certame, no que compete a esta comprovação.

Por fim, apesar de constar outro nome de empresa, a Recorrente por meio das informações do restante do conteúdo da sua petição requer o provimento do recurso e que a proposta da empresa PREMIER SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 13.570.532/0001-06) não seja aprovada, com a sua consequente inabilitação.

4- CONTRARRAZÕES

Conforme e-mail acostado aos autos, a empresa PREMIER SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 13.570.532/0001-06) apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso.

Em sua contrarrazões a Recorrida dispõe:

Ocorre, que a Recorrente sustenta que a vencedora do certame não apresentou o contrato de prestação de serviços de assistência médica odontológica, mas o feito é absolutamente inverídico. Tudo porque a empresa que logrou êxito no certame (Contrarrazoante) apresentou, de modo tempestivo, o contrato de assistência de plano de saúde e odontológico (hapvida, nordeste saúde e qualidonto) nos e-mails constantes no edital de licitação.

Em sua petição diz:

A entrega de documentação nos endereços eletrônicos de e-mails referendados no edital é previsível nos termos do item 13.1 do instrumento convocatório, abaixo transcrito: 13. Da Comunicação Eletrônica 13.1 Fica pactuado que os atos de comunicação processual com o FORNECEDOR poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do disposto na Lei n. 12.290, de 20 de abril de 2011, e do Decreto nO 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

É importante notabilizar, ainda, que o item 8.3 do edital, só permite a desclassificação por ausência de apresentação do contrato de plano de saúde se NÃO FOR ATENDIDO A DILIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, nos

seguintes termos: 8.3 SEGURO DE VIDA (...) Salientamos que PODERÁ SER DILIGENCIADO PELA INSTITUIÇÃO JUNTO AO LICITANTE PARA APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EMITIDO POR EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, plano odontológico e/ou seguro de vida informando o valor por pessoa. A omissão ou falta de atendimento a qualquer diligência poderá ser motivo de desclassificação junto ao certame.

Além disso, há previsão editalícia específica para execução de diligência administrativa para apuração e entrega de documentação atinente ao plano de saúde, existindo mitigação na Lei n. 14133/2021 para realização de diligência, inclusive de forma posterior ao julgamento, para esclarecimento/entrega de documentação de habilitação, mitigando o formalismo jurídico.

Em suas contrarrazões acrescenta o seguinte:

a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11 é de observância obrigatória no âmbito INTERNO DE CADA PESSOA JURÍDICA (ENTIDADE), MAS NÃO É OBRIGATÓRIA COMO REQUISITO DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO BOJO DE EDITAIS DE LICITAÇÕES.

Nesse sentido, a argumentação da Recorrente de que os documentos exigidos na Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11 não foram apresentados é COMPLETAMENTE ABSURDA, SEJA PORQUE O EDITAL NÃO MENCIONA TAL REGRAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEJA PORQUE O PRÓPRIO REGRAMENTO NÃO TEM ABRANGÊNCIA PARA OBRIGAR OS EDITAIS DE LICITAÇÃO A UTILIZAREM TODOS OS DOCUMENTO REFERENDADOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Revestida na legalidade disposta no Código Civil de 2002 e no edital de licitação, a Peticionante utilizou-se do balanço patrimonial/documentos contábeis pertencente ao exercício de 2022, cujo encerramento se dá em 31.12.2022, ocasião em que terá que ser levantado até a data de 30.04.2023 (quatro meses seguintes ao término do exercício social anterior). Sobre essa lógica legal, o exercício contábil de 2023 embora tenha se encerrado em 31.12.2023, SÓ SERÁ EXIGÍVEL EM 30.04.2024.

Discorre que a licitação não é um fim em si mesmo, mas objetiva recrutar a proposta mais vantajosa porque tem que atender a premissa da economicidade na gestão dos recursos públicos. É com base nos valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Por fim, a Recorrida requer que sejam recebidas as Contrarrazões e pelo indeferimento do Recurso da Recorrente, mantendo a Recorrida como CLASSIFICADA e VENCEDORA, pelos fundamentos já expostos.

5. DO MÉRITO- RESPOSTA AO RECURSO

Inicialmente a Recorrente faz um histórico da empresa e da licitação, requerendo a reforma da decisão por considerar que a empresa PREMIER SERVIÇOS não apresentou o contrato de plano de saúde e odontológico e o balanço patrimonial de acordo com as normas aplicadas, ora relacionados em sua petição.

Em seguida, a Recorrida defende os preços ofertados e apresenta as contrarrazões que foram submetidas para análise.

5.1. DO MÉRITO – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.3, d. / NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO COM O PLANO DE SAÚDE (ASSISTÊNCIA MÉDICA)

A empresa questiona a forma em que a empresa Recorrente apresentou a documentação relacionado ao plano de saúde e odontológico.

Ocorre que a empresa PREMIER encaminhou a documentação de forma tempestiva, sendo verificado a vigência do plano de saúde e odontológico com a HAPVIDA e Nordeste. O documento de habilitação consta o referido documento, que apesar da empresa não ter enviado pelo sistema, o apresentou por e-mail, conforme previsão do edital.

O Edital (0429575) tem como previsão no item 13.1.

13. Da Comunicação Eletrônica 13.1 Fica pactuado que os atos de comunicação processual com o FORNECEDOR poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do disposto na Lei n. 12.290, de 20 de abril de 2011, e do Decreto nO 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Ainda assim, conforme pontuado pela empresa, o item 8.3. do Edital, assim como a jurisprudência trata do tema quanto a desclassificação de empresas sem emissão de diligência, a empresa mensurou os valores na sua proposta de preços.

Assim a empresa recorrida se manifestou:

É importante notabilizar, ainda, que o item 8.3 do edital, só permite a desclassificação por ausência de apresentação do contrato de plano de saúde se NÃO FOR ATENDIDO A DILIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, nos seguintes termos: 8.3 SEGURO DE VIDA (...) Salientamos que PODERÁ SER DILIGENCIADO PELA INSTITUIÇÃO JUNTO AO LICITANTE PARA APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EMITIDO POR EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, plano odontológico e/ou seguro de vida informando o valor por pessoa. A omissão ou falta de atendimento a qualquer diligência poderá ser motivo de desclassificação junto ao certame.

Ocorre que por ser um item gerenciável, os valores que são atribuídos são de responsabilidade de cada licitante, por meio de análise e de metodologias atinentes a cada realidade empresarial.

Por se tratar de modelo de proposta de preços, não se exigirá forma quando for atingindo o resultado pretendido sem causar prejuízo às partes, conforme inteligência do art. 188 do Código de Processo Civil:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Aceitar as razões da Recorrente, ocasionaria um impacto global para a Administração de R\$ 64.404,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais) a mais do que aqueles apresentados pela Recorrida e tendo em vista que por ser um item gerenciável, cabe a cada empresa ofertar e cumprir o quanto determinado para execução de um futuro contrato.

Por fim, não assiste razão a Recorrente, porque cabe à licitante, ao interessado e/ou a empresa que celebrar o Registro de Preços ou contratada apresentar proposta cujo valor seja suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do futuro contrato, assumindo perante ao Órgão Licitante o compromisso de cumprir o encargo descrito no edital e termo de referência pelo valor proposto, caso venha a ser contratada.

Por outro lado, a Recorrida por meio de contrarrazões destaca que o recurso não deve ser acolhido:

Acrescenta, ainda, que o art. 64 da nova Lei Geral de Licitações (Lei n. 14133/21, discorre que em sede de diligências, documentação pode ser apresentada, fato que corrobora o item 8.3 do edital (supra descrito), nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

A Recorrida ainda acrescenta:

Além disso, há previsão editalícia específica para execução de diligência administrativa para apuração e entrega de documentação atinente ao plano de saúde, existindo mitigação na Lei n. 14133/2021 para realização de diligência, inclusive de forma posterior ao julgamento, para esclarecimento/entrega de documentação de habilitação, mitigando o formalismo jurídico.

O Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

Ainda que a empresa não tivesse apresentado, consta que por ter sido informado em proposta de preços e por ser condição pre-existente, poderia ainda ser diligenciado, conforme item 9.4.2. do Acórdão TCU 988/2022 e 9.4. do Acórdão TCU 1211/2021, isto porque o documento consta da documentação de habilitação anexadas aos autos, celebrados anteriormente a sessão pública pela empresa Recorrida (Premier) com a HAPVIDA e NORDESTE.

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Considerando que é importante constar que as diligências são direitos resguardados à Administração, para esclarecer junto às licitantes dúvidas em relação à proposta ofertada e que não foi objeto de questionamento para PREMIER SERVIÇOS. A Lei Estadual nº 14.272/2020, revogando os incisos do art. 121 e trazendo a seguinte redação do *caput*:

"Art. 121 - A realização de pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação observará os termos de regulamentação própria, atendidas, no que couber, as prescrições dos arts. 108 a 119 desta Lei."

O Decreto Estadual nº 19.896/2020 veio regulamentar a licitação na modalidade pregão eletrônico:

Art. 31 - O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.:

Em recurso apresentado junto ao Tribunal de Justiça, observa o que decidiu em relação ao excesso de formalismo e que ainda assim poderia ser objeto de diligência para complementar informação colacionada em sua proposta de preços, visando aferir o correto fornecimento do plano de saúde e odontológico:

PROCESSO Nº: TJ-CON-2023/00197

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

EMPRESAS INTERESSADAS: SERVIT/LJR

ASSUNTO: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (acordo, ajuste, contrato e convênio)

Entretanto, com o recurso interposto, foi reconhecido pela área demandante e pela pregoeira que a diligência era possível, bem como a convalidação do vício, fls. 1349/1350: "No que se refere ao enquadramento sindical, cabe aqui pontuar que a regra da territorialidade e da unicidade sindical, juntamente com a regra do enquadramento sindical da empresa com base em sua atividade preponderante é que definirá a CCT a qual a empresa vai se vincular. Saliente-se que não há amparo legal para a própria empresa optar livremente a CCT que irá adotar, bem como não pode a Administração impor a CCT a ser utilizada, pois é a legislação trabalhista quem define o instrumento coletivo que os funcionários dela têm direito. Considerando que o enquadramento sindical faz parte da composição da planilha, vez que é através da indicação da CCT que se verifica a conformidade dos custos apresentados com a legislação pertinente, e que a jurisprudência do TCU é bem ampla e pacífica no sentido de que não pode desclassificar por mero erro no preenchimento da planilha, entendemos que

deveria ter sido dada a oportunidade de a Recorrente proceder a alteração da indicação da CCT e a devida correção da planilha, sendo, portanto, incabível sua desclassificação. Sobre a possibilidade de ajustes na planilha de composição de custos, inclusive o valor do salário da categoria estabelecido em acordo ou convenção coletiva, o TCU se posiciona pelo dever de adotar medidas voltadas para permitir o saneamento, desde que não importe no aumento do valor global e restando atendidos os critérios de aceitabilidade fixados no edital. Assim, diante do quanto esposado e com base na jurisprudência pacífica do TCU, entendemos que a desclassificação prévia da Recorrente, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade da correção do enquadramento sindical, foi excessiva, motivo pelo qual, amparado pelo princípio da autotutela, e conforme requerido pela área técnica demandante, procederemos com o cancelamento da declaração do vencedor do Lote 05 e a reclassificação da empresa LJR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E LIMPEZA LTDA - ME, para que lhe seja oportunizada a apresentação, em sede de diligência, de planilha de composição de custos ajustada à convenção coletiva correta, desde que não seja majorado o valor global da proposta.

O Relator, Walton Alencar, ponderou em suas manifestações que a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas aos posicionamentos e jurisprudências, o fato é que, na prática, o órgão licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento caso assim tivesse, assim como pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das legislações citadas que disciplinam a observância da necessidade de diligências ao licitante. Em síntese, se houvesse diligência para comprovação de determinado item e ali não fosse atendido o quanto solicitado, caberia a desclassificação, o que não foi o caso, conforme documentação acostadas aos autos.

Considerando que não foi objeto de diligência e que a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, conforme Acórdão nº 1487/2019: REL. MIN. ANDRÉ DE CARVALHO – JULGADO EM 26/06/2019. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União.

Outra decisão da mencionada no TCU é a seguinte:

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. (Tribunal de Contas da União. TC 000.643/2018-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em 18/04/2018). (grifos acrescidos)”

Importante destacar que, salvo melhor juízo, entendemos que a empresa atendeu o quanto requisitado no edital e baseado nas contrarrazões da Recorrida, na documentação de habilitação juntada aos autos e que demonstram o atendimento do fornecimento do plano de saúde e odontológico informado pela licitante recorrida na proposta de preços, entendemos que a Lei Estadual nº 14.272/2020, o Decreto Estadual 19896/2020 e os inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União fundamentam o entendimento pela aceitação das razões da Recorrida.

5.2. RESPOSTA. DO MÉRITO – DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO EM DESACORDO COM A FORMA DA LEI E DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO (ALÍNEA “II” DO ITEM 1.4 DA PARTE II – SEÇÃO I, DO EDITAL)

A Recorrente alega que o balanço patrimonial não foi apresentado conforme exige a legislação.

4.5 Ademais não foram apresentadas as demonstrações contábeis conforme exigível, isto é, na forma da lei. “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” 4.6 A expressão acima exige que as demonstrações contábeis sejam apresentadas de forma completa, conforme legislação pertinente e registradas em órgão competente. Desta forma a referida empresa deveria, por obrigação, apresentar todas as demonstrações, conforme já foi explicado, devidamente registradas na Junta Comercial. O que também não foi realizado. Além disto, não foram apresentados os Termos de Abertura e Encerramento extraídos da ECD-Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), ITEM OBRIGATÓRIO, CONFORME ITEM 1.4, ALÍNEA “II”, DA PARTE II – SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITACAO, DO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO, desta forma, não atendendo em nenhum aspecto as exigências do referido certame, no que compete a esta comprovação.

A Recorrida em suas contrarrazões informa:

Se computarmos o objetivo da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, vamos verificar que o regramento se destina EXCLUSIVAMENTE PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA QUE OS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE EXERCEÇAM (JUNTAMENTE COM A PESSOA JURIDICA -ENTIDADE) A ESCRITURAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS PATRIMONIAIS, nos seguintes termos: ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Objetivo 1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

A Recorrida ainda destaca que não tem fundamento porque não vincula a norma a licitação:

Essa resolução, obriga os contadores, e as pessoas jurídicas (denominadas entidades), mas NÃO VINCULA OS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Tudo porque o alcance descrito e caracterizado no regramento NÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES PARA EFEITOS DE QUALIFICAÇÃO, conforme se verifica nos seus próprios termos, abaixo colacionado: ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Alcance 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

A exigência da qualificação é vinculada a pareceres e editais utilizados no Estado da Bahia.

Como se observa, o edital do Pregão Eletrônico 01/2024 exigiu o seguinte:

1.4 Qualificação econômico-financeira:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2022, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:

a) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado maior que 1 (um). O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, se disponível, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas: Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não circulante); Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

As documentações atinentes a demonstração da qualificação econômico-financeira da licitação para efeitos de habilitação são aquelas ali identificadas, inclusive a certidão de concordata e falência.

A Recorrida ainda destaca:

A Recorrente argui, indevidamente, que a empresa vencedora do certame deve ser desclassificada porque não apresentou o balanço patrimonial do último exercício contábil. Ocorre, entretanto, que a referida exigência não encontra guarida no item 1.4, inciso I, do edital, que prevê a apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2022, nos seguintes termos: 1.4 Qualificação econômico-financeira: I - balanço patrimonial e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2022, JÁ EXIGÍVEIS e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:

A exigência editalícia de apresentação de documentos contábeis APENAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 NÃO PODERIA SER DIFERENTE, VEZ QUE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL VÁLIDO PARA DEMONSTRAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE É AQUELE QUE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR CLASSIFICA COMO EXIGÍVEL E ACEITÁVEL. Quem primeiramente define os critérios de validade e exigência do balanço patrimonial para todos os efeitos legais é o Código Civil de 2002, que disciplinou o momento do nascedouro e vigência do balanço patrimonial.

Conforme Código Civil vigente, a IN RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, o balanço patrimonial apresentado estava vigente para fins de aferir a capacidade técnica da Recorrida.

A Egrégia Corte do Tribunal de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

O Edital ainda pontuou que era relativo ao ano de 2022, porque na época da sessão pública era aquele balanço o exigível para fins de avaliação de liquidez e capacidade financeira:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2022, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:

Revestida na legalidade disposta no Código Civil de 2002 e no edital de licitação, a Peticionante utilizou-se do balanço patrimonial/documentos contábeis pertencente ao exercício de 2022, cujo encerramento se dá em 31.12.2022, ocasião em que terá que ser levantado até a data de 30.04.2023 (quatro meses seguintes ao término do exercício social anterior). Sobre essa lógica legal, o exercício contábil de 2023 embora tenha se encerrado em 31.12.2023, será apenas exigido em 30.04.2024.

Sendo assim, com base no balanço patrimonial apresentado e certidão de concordata e falência, a Recorrida demonstrou a capacidade e liquidez para atendimento do objeto do edital.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na petição da Recorrente e com base nos documentos acostados ao autos, e que por meio de sua proposta de preços e documentação para atendimento do instrumento legal, as razões apontadas pela Recorrida, baseado nas jurisprudências e na legislação (Lei Estadual nº 14.272/2020, o Decreto Estadual 19896/2020 e os inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União), assim como no princípio da autotutela, considerando que à luz dos princípios do formalismo moderado e da economicidade, uma vez que a empresa ofertou o melhor valor, entendemos pela aceitação da proposta, dos documentos e das razões da Recorrida.

Destarte, este pregoeiro, baseado em critérios unicamente objetivos, e subsidiado com as informações técnicas emitidas e relacionadas acima, *conclui-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, para no mérito*, salvo melhor juízo, opinamos pelo INDEFERIMENTO ao recurso apresentado pela SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA relacionado ao Lote único do Pregão Eletrônico 01/2024 e mantendo a classificação da PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assim, nos termos do quanto disposto no Inciso III do art. 4º do Decreto nº 19.896 de 05 de agosto de 2020, evoluam os autos para Assessoria para conhecimento e manifestação, submetendo a posterior decisão da autoridade competente quanto ao recurso apresentado.

Nos colocamos a disposição para as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Laurindo Grilo Matos, Coordenador II**, em 22/03/2024, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0431328** e o código CRC **675D3959**.

PARECER

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO SEI/DPE Nº 01.0491.2024.000003128-7

EMPRESA RECORRENTE: SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

OBJETO: Composição da Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio e suporte no desempenho das atividades institucionais, realizando mediação de conflitos, atendimentos e perícias nas áreas de assistência social, de psicologia, de biblioteconomia, de arquivologia e de estatística, para diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia- DPE/BA que estiverem em pleno funcionamento, na Capital e no Interior e Região Metropolitana de Salvador, conforme quantitativo, especificações e condições definidas no Termo de Referência objeto da licitação.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.323.090/0001-51, alega que a decisão do pregoeiro em declarar como vencedora do certame a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não merece prosperar, por entender que existem erros na proposta de preços, bem como na documentação apresentada pela empresa (0429574) (fls.2).

Segue asseverando que a licitante PREMIER não atendeu a exigência disposta na alínea “d” do item 1.3, do Edital, que trata da qualificação técnica das licitantes, qual seja: “*d) Apresentar Contrato da Operadora do Plano de Saúde (Assistência Médica) e Assistência Odontológica, comprovando que se compromete a atender as condições pactuadas do Edital, na Proposta de Preços da licitante e na legislação da Agência Nacional de Saúde ou correlato em relação aos empregados e nas localidades vinculados*” (0429574) (fls.2).

Alega, ainda, que a empresa arrematante, no que tange ao mérito – apresentou Balanço Contábil em desacordo com a forma da lei e não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento (Alínea “II” Do Item 1.4 da Parte II – Seção I, Do Edital).

Portanto, requer o provimento do recurso em tela para que seja desclassificada e/ou inabilitada a licitante PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.570.532/0001-06), do Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Vale registrar ainda que consta no pedido recursal o nome da Empresa(M. A. MAO DE OBRA EM GERAL LTDA – CNPJ sob nº 12.816.401/0001-01), correspondente a empresa diversa (0429574) (fls. 8) da recorrida no referente Pregão Eletrônico.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA LTDA

A Contrarrazoante pugna, em síntese, pelo improvimento do Recurso, para que seja mantida a decisão que a considerou vencedora do certame, pois “apresentou, de modo tempestivo, o contrato de assistência de plano de saúde e odontológico (HAPVIDA, nordeste saúde e QUALIDONTO), nos e-mails constantes no edital de licitação”, bem como destacou que “a entrega de documentação nos endereços eletrônicos de e-mails referendados no edital é previsível nos termos do item 13.1 do instrumento convocatório”. (0429579) , (fls. 3).

No mérito, sintetiza que “portanto, NÃO É VERDADE QUE o item 1.3, alínea “B”, do edital foi violado como quer fazer crer a Recorrente. Em verdade, a documentação foi apresentada tempestivamente e nos moldes exigidos no edital, mediante apresentação por meio de endereços eletrônicos de e-mails referendados no edital” (0429579) (fls. 4).

Argui ainda que, **não houve** apresentação de Balanço Contábil em desacordo com a forma da Lei e nem há que se falar da não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, uma vez que (0429579) (fls. 7/8):

“No tocante as alegações da equivocadas da Recorrente de que a empresa que logrou êxito no certame não pode ser qualificada porque não apresentou documentação que demonstre a satisfação das obrigações documentais estabelecidas na Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, esclarece as seguintes observações:

B1) OBJETIVO DA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ITG 2000 (R1) - CFC 1.330/11 NÃO VINCULA O EDITAL DE LICITAÇÃO E NÃO DISCORRE SOBRE TAIS DOCUMENTOS COMO IMPRESCENDÍVEIS PARA QUALIFICAÇÃO EM LICITAÇÕES.

Se computarmos o objetivo da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, vamos verificar que o regramento se destina EXCLUSIVAMENTE PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS PARA QUE OS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE EXERCEÇAM (JUNTAMENTE COM A PESSOA JURIDICA -ENTIDADE) A ESCRITURAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS PATRIMONIAIS, nos seguintes termos: ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Objetivo 1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

(...)

Essa resolução, obriga os contadores, e as pessoas jurídicas (denominadas entidades), mas NÃO VINCULA OS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Tudo porque o alcance descrito e caracterizado no regramento NÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES PARA EFEITOS DE QUALIFICAÇÃO, conforme se verifica nos seus próprios termos, abaixo colacionado: ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Alcance 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver. Em precisas palavras, a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11 é de observância obrigatória no âmbito INTERNO DE CADA PESSOA JURÍDICA (ENTIDADE), MAS NÃO É OBRIGATÓRIA COMO REQUISITO DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO BOJO DE EDITAIS DE LICITAÇÕES”.

Finaliza arguindo que não há incorreções apontáveis na documentação de qualificação econômico financeira da Contrarrazoante e que apresentou sua documentação em conformidade com as leis e critérios editalícios de

aceitabilidade, bem que não apenas ofereceu a melhor proposta como também faz prova inconteste de que atende a todos os requisitos de qualificação. Mesmo que houvesse equívocos, o feito não é suficiente para suscitar uma desclassificação porque diligências podem sanear equívocos mesmo depois do julgamento, pugnando, assim, pela total improcedência do recurso diante das razões aduzidas.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

O pregoeiro, manifestando-se sobre o recurso interposto pela recorrente confirmou a sua tempestividade e aduziu que a decisão que julgou a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico (PE) nº 01/2024, não merece reforma (0431328).

Segue asseverando que em relação à questão do mérito – item 1.3, alínea “d”, que trata da não apresentação do contrato com plano de saúde (Assistência Médica), não merece prosperar, uma vez “que a empresa PREMIER encaminhou a documentação de forma tempestiva, sendo verificado a vigência do plano de saúde e odontológico com a HAPVIDA e Nordeste. O documento de habilitação consta o referido documento, que apesar da empresa não ter enviado pelo sistema, o apresentou por e-mail, conforme previsão do edital, no item 13.1”.

No que tange ao Item 8.3 do Edital, asseverou o Pregoeiro que a Recorrida se manifestou da seguinte maneira: *"É importante notabilizar, ainda, que o item 8.3 do edital, só permite a desclassificação por ausência de apresentação do contrato de plano de saúde se NÃO FOR ATENDIDO A DILIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, nos seguintes termos: 8.3 SEGURO DE VIDA (...) Salientamos que PODERÁ SER DILIGENCIADO PELA INSTITUIÇÃO JUNTO AO LICITANTE PARA APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EMITIDO POR EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, plano odontológico e/ou seguro de vida informando o valor por pessoa. A omissão ou falta de atendimento a qualquer diligência poderá ser motivo de desclassificação junto ao certame"*, enfatizando, inclusive, que "mensurou os valores na sua proposta de preços" (0429576), e que tal entendimento, acerca da temática, é pacífico na jurisprudência.

Nesse sentido, salienta que por se tratar de item gerenciável, os valores que são atribuídos são de responsabilidade de cada licitante, por meio de análise e de metodologias atinentes a cada realidade empresarial (0431328).

Em linhas de arremate, com base na petição da Recorrida e nos documentos acostados aos autos, e que por meio de sua proposta de preços e documentação para atendimento do instrumento legal, as razões apontadas pela mesma, baseado nas jurisprudências e na legislação (Lei Estadual nº 14.272/2020, o Decreto Estadual 19896/2020 e os inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União), assim como no princípio da autotutela, considerando que à luz dos princípios do formalismo moderado e da economicidade, e considerando que a empresa ofertou o melhor valor, entendeu a COPEL pela aceitação da proposta, dos documentos e das razões da Recorrida.

Por derradeiro, declarou que: “este pregoeiro, baseado em critérios unicamente objetivos, e subsidiado nas informações técnicas emitidas e relacionadas acima, *conclui-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, para no mérito, salvo melhor juízo, opinamos pelo INDEFERIMENTO ao recurso apresentado pela empresa SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA relacionado ao Lote único do Pregão Eletrônico 01/2024 e mantendo a classificação da PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA*”.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Ab initio, cabe salientar que os processos encaminhados para análise e manifestação desta Assessoria, se restringem **ao exame quanto à legalidade**, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos de avaliação,

cujas competências são das comissões técnicas competentes para tanto.

Convém destacar que o caso em exame se encontra sob a égide da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 9.433/05, tendo em vista que, embora tenham sido revogadas, estas continuam regendo os contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 ou, ainda que tenham sido formalizados após a entrada em vigor da nova lei de licitações, tenha sido feita a opção pela lei anterior até 29/12/2023, conforme estabelece os arts. 190 e 191, da Lei nº 14.133/2021. É o caso dos autos. Desse modo, o presente parecer versará nos moldes da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 9.433/05.

Verifica-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com o histórico da licitação acostado aos autos (0431992), foi interposto conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e do art. 121, XXIX da Lei 9.433/05.

Ultrapassada essa questão, no mérito, não merece provimento o recurso da empresa SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, pelas razões a seguir expostas:

Verifica-se que o motivo que ensejou a interposição das presentes razões recursais foi a alegação de que a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou erros na proposta de preços, bem como na documentação apresentada (0429574) (fls.2).

Conforme já exposto na manifestação do pregoeiro (0431328), *“o item 8.3. do Edital (0429575), assim como a jurisprudência trata do tema quanto a desclassificação de empresas sem emissão de diligência, a empresa mensurou os valores na sua proposta de preços (0429576). Nesse sentido, salienta que por se tratar de item gerenciável, os valores que são atribuídos são de responsabilidade de cada licitante, por meio de análise e de metodologias atinentes a cada realidade empresarial (0431328).”*

Ainda nessa perspectiva, o pregoeiro salienta que *“com base nos documentos acostados ao autos, e que por meio de sua proposta de preços e documentação para atendimento do instrumento legal, as razões apontadas pela mesma, baseado nas jurisprudências e na legislação (Lei Estadual nº 14.272/2020, o Decreto Estadual 19896/2020 e os inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União), assim como no princípio da autotutela, considerando que à luz dos princípios do formalismo moderado e da economicidade, uma vez que a empresa ofertou o melhor valor, entendemos pela aceitação da proposta, dos documentos e das razões da Recorrida”*. Destaca-se, portanto, que a Recorrida ofertou a melhor proposta.

Por derradeiro, mais uma vez coadunando com o entendimento Copel (0431328), também não merece amparo a alegação de erro na proposta de preço e da documentação apresentada, uma vez que a Recorrida conseguiu demonstrar em suas Contrarrrazões o atendimento das exigências contidas no edital e apresentou os valores na proposta de preços e a documentação pertinente, nos termos do edital.

É de conhecimento que a realização de procedimento licitatório tem por finalidade possibilitar que a administração obtenha bens e serviços de que necessita para a consecução de suas atividades de forma mais vantajosa.

Dessa forma, **“existe um dever** de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração” (Marçal, Comentários a 8.666, p.61).

A Lei 9.433/05 prevê expressamente em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta** mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como regra, o Tribunal de Contas da União ^[1] compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Ainda sobre o assunto, por analogia, cabe trazer à baila o previsto na Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, transcrito abaixo:

Art. 29-A, § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Grifo e negrito nossos).

É de se notar, portanto, que a jurisprudência e a IN nº. 02/2008-MPOG, deixam evidente que o objetivo da Administração é a obtenção da melhor proposta e que os possíveis erros ou falhas nas propostas ou planilhas devem ser avaliados considerando o valor global proposto a fim de não desclassificar propostas exequíveis e aptas a executar o objeto licitado.

Nessa senda, considerando que a Recorrida procedeu com a devida apresentação da Proposta de Preços e que não houve alteração do valor global proposto inicialmente ofertado, bem que apresentou a documentação necessária para classificação e habilitação de maneira tempestiva, vide Processo Originário nº 01.0492.2023.000017067-4, e os seguintes documentos instrutórios: Edital PE nº 01.2024 (0395901), Diligência e Resposta (0426056), Proposta de Preços (0426057) e Habilitação (0426053), esta Assessoria, em consonância com o entendimento do TCU, bem como nas previsões contidas no referido edital do PE nº 01/2024, **entende que a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA merece ser mantida.**

Diante disso, a correção das supostas falhas apontadas pela Recorrente – não apresentação do Contrato do Plano de Saúde e da apresentação de Balanço Contábil em Desacordo com a forma da Lei e seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento– não ensejaria a alteração do valor global proposto pela Recorrida, demonstrando que os supostos vícios, acaso, cometidos pela última configuram mera irregularidade formal, e não erro material passível de desclassificação.

Nesse palmilhar, sendo os erros ou falhas sanáveis, primando-se pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposta de preços e documentos de habilitação disponibilizados pela empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou-se em consonância ao solicitado no edital e às obrigações legais pertinentes à contratação, não havendo motivos para a sua desclassificação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, sugere esta Assessoria **julgar tempestivo o presente Recurso e, no mérito, totalmente IMPROCEDENTE**, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2024, que declarou como vencedora do certame a empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Submete-se a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 203, da Lei Estadual nº 9.433/2005, dando-se ciência aos Interessados, através da publicação da decisão em extrato no Diário Oficial do Estado.

Ao Gabinete da Exma. Defensora Pública Geral.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Carlos Alexandre Alves dos Santos

Analista Técnico - Direito

[1] [Vejam os seguintes trechos do acórdão TCU nº 2546/2015 – Plenário \(Rel. André de carvalho; data da sessão: 14/10/2015\): “Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada”.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Alves dos Santos, Analista Técnico**, em 25/03/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Almeida Cardozo, Assessora Especial**, em 25/03/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0435873** e o código CRC **2210849B**.

DECISÃO

Processo SEI/DPE-BA nº 01.0491.2024.000003128-7

A: SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo (0429574) apresentado pela empresa SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.323.090/0001-51, referente ao Lote Único do Pregão Eletrônico 01/2024 (0429575), que tem como objeto a Composição da Ata de Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio e suporte no desempenho das atividades institucionais, realizando mediação de conflitos, atendimentos e perícias nas áreas de assistência social, de psicologia, de biblioteconomia, de arquivologia e de estatística, para diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA que estiverem em pleno funcionamento, na Capital, no Interior e na Região Metropolitana de Salvador, conforme quantitativo, especificações e condições definidas no Termo de Referência objeto da licitação.

Em linhas gerais, insurge-se a Recorrente em face da decisão que classificou a empresa Premier Serviços e Empreendimentos LTDA (CNPJ nº 13.570.532/0001-06), requerendo a sua desclassificação, conforme e-mail e o referido Recurso, alegando que a empresa deixou de cumprir os itens item 1.3, alínea “d” e a alínea II, do item 1.4, por supostamente não ter apresentado o contrato de plano de saúde/assistência médica e o balanço patrimonial no prazo do edital.

O Pregoeiro desta Instituição (0431328), baseado em critérios unicamente objetivos, e subsidiado com as informações técnicas emitidas e relacionadas acima, concluiu que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, e no mérito, indeferir o recurso apresentado pela Recorrente, mantendo-se a classificação da empresa Premier Serviços e Empreendimentos LTDA.

Ciente do parecer exarado pela Assessoria Especial (0435873), por meio do qual corrobora com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de conhecer o presente recurso, por ser tempestivo, e no mérito julgá-lo improcedente, para manter o resultado, haja vista que a proposta de preços e documentos de habilitação disponibilizados pela empresa Premier Serviços e Empreendimentos LTDA apresentou-se em consonância ao solicitado no edital e às obrigações legais pertinentes à contratação.

Nessa linha de inteligência, seguindo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Especial, **conheço** do presente recurso, haja vista a sua tempestividade e, no mérito, **decido** pela sua improcedência, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2024 que declarou como vencedora do certame a empresa Premier Serviços e Empreendimentos LTDA, haja vista que a proposta de preços e documentos de habilitação disponibilizados pela empresa foram apresentados em consonância ao solicitado no edital e às obrigações legais pertinentes à contratação, notadamente as disposições do item 1.3, alínea “d” e da alínea II, do item 1.4, não havendo motivos para a sua desclassificação.

Publique-se.

Após, remeta-se à Comissão Permanente de Licitação – COPEL para as providências cabíveis.

Salvador/BA, 1º de abril de 2024.

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Defensora Pública Geral



Documento assinado eletronicamente por **Firmiane Venancio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral**, em 02/04/2024, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0438546** e o código CRC **5E391F74**.

EDITAL ESDEP Nº172/2024

A Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, bem como considerando o resultado final e homologação do Processo Seletivo Simplificado de estagiário de nível superior em Direito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em Santo Amaro, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Bahia, resolve CONVOCAR o(a) candidato(a) classificado(a) abaixo indicado(a) para fazer a comprovação documental do preenchimento dos requisitos básicos constantes no art. 2º do Edital 001.2021 do referido processo seletivo. A comprovação será feita exclusivamente por e-mail, devendo o(a) candidato(a), no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, encaminhar os documentos a seguir relacionados, para os seguintes endereços eletrônicos institucionais:

estagio.superior@defensoria.ba.def.br
pagamento.estsuperior@defensoria.ba.def.br

Relação de documentos exigidos: RG, CPF, Comprovante de Residência, Antecedentes Criminais da Polícia Civil dos Estados, Antecedentes Criminais da Polícia Federal, Certidão de Quitação Eleitoral, CTPS, Nº do Pis, Pasesp ou NIT, Carteira de Reservista(para homens), Atestado de Curso ou Comprovante de Matrícula contendo o semestre em curso (carimbado e assinado pela Instituição de Ensino), Histórico Acadêmico(carimbado e assinado pela Instituição de Ensino), duas fotos 3x4, Conta Corrente ou Conta Salário no Banco do Brasil e comprovante do esquema vacinal contra COVID-19.

NÍVEL SUPERIOR –DIREITO– SANTO AMARO

Nome	Classificação
SHEYNA LIMA	1º

Salvador, 02 de Abril de 2024.

Diana Furtado Caldas
Diretora da ESDEP

EDITAL ESDEP Nº173/2024

A Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o resultado da XII Exame de Seleção para Estagiário de Nível Superior em Direito, conforme Portaria 001/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no dia 09 de abril de 2022, resolve CONVOCAR o(a) candidato(a) aprovado(a)/classificado(a) abaixo indicado(a), para fazer a comprovação documental do preenchimento dos requisitos básicos constantes no item 10 do Edital nº 007/2022, publicado no mesmo Diário Oficial, no dia 15 de janeiro de 2022. A comprovação será feita exclusivamente por e-mail, devendo o(a) candidato(a), no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, encaminhar seus documentos, para os seguintes endereços eletrônicos institucionais:

estagio.superior@defensoria.ba.def.br
pagamento.estsuperior@defensoria.ba.def.br

VAGA para CAMAÇARI - MATUTINO (01 VAGA)

Inscrição	Nome	Clas.
827474	KEILA WINNIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	10-FINAL DE LISTA

Salvador, 02 de abril de 2024.

Diana Furtado Caldas
Diretora da ESDEP

EDITAL ESDEP Nº 174/ 2024.

A Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, bem como considerando o resultado do XIV Exame de Seleção para Estagiário de Nível Superior em Direito, conforme Portaria 002/2023 de homologação de classificação final dos candidatos, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no dia 10 de agosto de 2023, resolve CONVOCAR os(as) candidatos(as) aprovados(as)/classificados(as), abaixo indicados(as), para fazer a comprovação documental do preenchimento dos requisitos básicos constantes no item 11 do Edital nº 241/2023, publicado no mesmo Diário Oficial, no dia 01 de junho de 2023. A comprovação será feita exclusivamente por e-mail, devendo os(as) candidatos(as), no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, encaminharem seus documentos, para os seguintes endereços eletrônicos institucionais:

estagio.superior@defensoria.ba.def.br
pagamento.estsuperior@defensoria.ba.def.br

VAGA de AMPLA CONCORRÊNCIA para ESTAGIÁRIO DE DIREITO – ILHÉUS-VESPERTINO (01 VAGA)

Inscrição	Nome	Clas.	Forma de Convocação
786873	ALBERT NEVES DA HORA	1	AMPLA CONCORRÊNCIA

VAGA de AMPLA CONCORRÊNCIA para ESTAGIÁRIO DE DIREITO – CAMAÇARI- VESPERTINO (01 VAGA)

Inscrição	Nome	Clas.	Forma de Convocação
787133	ISABELLA BARBOSA SOARES	3	AMPLA CONCORRÊNCIA

Salvador, 02 de abril de 2024.

Diana Furtado Caldas
Diretora da ESDEP

DIRETORIA GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – REDA / 001.2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO REDA
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

A Defensora Pública Geral do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, convoca o(a) candidato(a) habilitado(a) no processo seletivo simplificado, Edital 001/2022, com vistas à contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, abaixo relacionado(a), a comparecer no dia 09/04/2024, no horário das 08h30min às 11h00min e das 13h30min às 16h00min na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia, situada à Avenida Ulisses Guimarães nº 3386, Edifício Multicab Empresarial I, Sussuarana, Salvador-BA, munido de originais e cópias dos documentos e exames médicos descritos abaixo, juntamente ao Atestado de Saúde Ocupacional expedido por clínica médica especializada.

Documentos: Duas fotografias coloridas (3x4), identidade civil, CPF, título de eleitor e último comprovante de votação, diploma ou certificado de conclusão de escolaridade exigido para o cargo, registro no respectivo conselho de classe (quando exigível), PIS/PASEP, antecedentes criminais, comprovante de residência, carteira de reservista (para homens), currículo, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Exames médicos: Hemograma, Glicemia, Raios-X do Tórax em PA, com respectivo Laudo Radiológico, Acuidade Visual, Sumário de Urina, Parasitológico de Fezes, Eletrocardiograma*, PSA (Antígeno Prostático Específico) * e Mamografia***.

(*) Exames complementares para candidatos acima de 40 anos.

(**) Exames complementares para mulheres.

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – DIREITO / SALVADOR

NOME	CLASSIFICAÇÃO
LORENA DE SOUZA ANDRADE	91

FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA
Defensora Pública Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INDEFERIMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 – DPE/BAHIA

A Titular da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em consonância com a manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Especial e dos fatos e fundamentos contidos nos autos, com base no art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 19.896/2020, decide pelo conhecimento do presente recurso apresentado pela SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda., haja vista a sua tempestividade, e no mérito, decido pela sua improcedência, mantendo o resultado que declarou vencedora a empresa Premier Serviços e Empreendimentos LTDA. na licitação acima referenciada, cujo objeto é a Composição da Ata de Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio e suporte no desempenho das atividades institucionais, realizando mediação de conflitos, atendimentos e perícias nas áreas de assistência social, de psicologia, de biblioteconomia, de arquivologia e de estatística, para diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA que estiverem em pleno funcionamento, na Capital, no Interior e na Região Metropolitana de Salvador, conforme quantitativo, especificações e condições definidas no Termo de Referência objeto da licitação.

Salvador (BA), 02 de abril de 2024.

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Defensora Pública Geral